

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA REAVALIAÇÃO FILOSÓFICA

SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY: A PHILOSOPHICAL REEVALUATION

Daniel Nunes Pêcego¹

Resumo

O artigo trata da noção de propriedade segundo a Filosofia do Direito tomista. Segundo essa visão, o direito de propriedade possui um caráter objetivo e tem em si uma função social inseparável. A concepção moderna acerca do Direito e da propriedade promoveu uma modificação naquele entendimento, causando a percepção da propriedade como algo absoluto. O artigo conclui que o inconveniente causado por essa percepção foi em parte mitigado pela construção da noção moderna de função social.

Palavras-chave: Propriedade; Função social da propriedade; Filosofia do Direito; Tomismo; Direito Natural.

Abstract

The paper treats on the notion of property as understood by the Thomist Philosophy of Law. In this perspective, the right of property has an objective character and an inseparable social function in itself. The modern conception about the Law and the property promoted a modification on that view, causing the perception of the property as something absolute. The paper concludes that the inconvenient caused by this perception was in part reduced by the modern notion of the social function.

Keywords: Property; Social Function of the Property; Philosophy of Law; Thomism; Natural Law.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto da Faculdade de Direito (UERJ). E-mail: dpecego@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito geral apresentar algumas características do direito de propriedade do ponto de vista da Filosofia do Direito. O objetivo mais específico é a busca pelas bases jus filosóficas da propriedade, da destinação universal dos bens, bem como da necessidade natural que se vê respondida pela atribuição dos bens a pessoas ou grupos determinados.

Ademais, em seguida, serão postas em discussão as causas histórico-filosóficas do surgimento da noção de função social compreendida como mecanismo interno de limitação no momento em que a propriedade passar a ser lida de modo absoluto pelo Direito Moderno.

Tendo em conta os variados sistemas jus filosóficos que se apresentam ao estudioso do tema, aquele que será aqui adotado como referencial é basicamente o tomismo, ainda que com referências necessárias ao pensamento de Aristóteles. Tomás de Aquino,

A PROPRIEDADE

A questão 66 da II-II da Suma Teológica, em seus nove artigos, trata do furto e do roubo. A referida questão interessa especialmente quanto a seus dois primeiros artigos, os quais analisam se a posse de bens exteriores é natural ao homem e se é lícito possuir algo como próprio.

No primeiro artigo, o Tomás de Aquino, seguindo o Estagirita (ARISTÓTELES, 1997: 24) esclarece que bens exteriores podem ser vislumbrados sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, em sua natureza mesma, não sujeita ao poder humano, mas apenas ao divino. Trata-se do domínio principal (AQUINO, STh. Secundariamente, quanto ao uso que lhe pode ser conferido.

Neste último sentido, o homem pode, usando sua inteligência e sua vontade², exercer um domínio natural sobre as coisas para a sua própria utilidade. O que fica ainda mais evidenciado ao se levar em conta que os seres menos perfeitos estão a serviço dos mais perfeitos (AQUINO, STh. Ou seja, os inúmeros entes que circundam o homem e o próprio ambiente no qual ele está inserido estão em função do próprio ser humano, do que se seguem relevantes

Quanto aos bens exteriores, são cabíveis ao homem duas atribuições: a de gerir e a de usar. No primeiro caso (gerir), que se refere ao direito de propriedade, é não apenas lícito que o homem possua bens como próprios, mas é mesmo necessário, uma vez que cada um cuida melhor do que é próprio do que daquilo que é comum a todos ou a muitos. Além disso, há mais ordem quando a cura de uma coisa é atribuída a uma determinada pessoa. Como último motivo da

² (AMEAL, 1947: 477).

licitude da apropriação de bens, tem-se que a harmonia entre os homens é mais garantida quando cada um se satisfaz com o que é seu. Sendo assim, a propriedade privada tem caráter natural.

Na atribuição de uso, entretanto, o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, no sentido principal de que o seu bom uso redunde em benefício para a generalidade das pessoas. Tomás de Aquino considera, por conseguinte, que as coisas devem ser utilizadas tendo em vista as necessidades dos demais (AQUINO, STh. É exatamente nesta consideração que se assenta o fundamento jus filosófico da função social da propriedade segundo a compreensão tomista.

A comunidade de bens é natural, isso, no entanto, não quer dizer que o direito natural prescreva que tudo seja possuído em comum e nada como próprio, e sim que a divisão como tal dos bens não provém do direito natural, mas da convenção humana, dependendo do direito positivo (AQUINO, STh. A propriedade não é, logo, de direito natural primário, mas secundário (AQUINO, STh, prolongando-se por determinação (direito positivo). É por isso que o furto e o roubo são compreendidos como atos contrários à justiça (AQUINO, STh. A propriedade se divide para potencializar seus frutos e, conseqüentemente, é comum em seus benefícios (MONTEJANO, 2005: 216-217).

Sendo assim, o mais apropriado é deter propriedade privada, mas fazer uso comum dela. Neste ponto, devem ser inseridas considerações acerca da caridade, solidariedade e outros valores semelhantes, sendo necessário auxiliar e assistir concretamente aos outros, em especial quando em alguma dificuldade. Portanto, o reverso da apropriação privada dos bens seria o “dever” de caridade, possibilitando a criação de um espaço para o exercício das virtudes da caridade e da assistência aos desvalidos (MOTA, 2009: 108). É por isso também que, por exemplo, em casos de extrema necessidade, pode-se tomar e usar um bem de outrem, sem que isso possa ser considerado formalmente um furto (AQUINO, STh,

O entendimento sobre a propriedade segundo Tomás de Aquino permitia que o interesse privado individual do proprietário e o interesse da sociedade alcançassem uma coexistência harmoniosa. A percepção de antagonismo privado contra público mostrar-se-ia, desse modo, falsa, uma vez que fora da diretriz fornecida pela virtude, a qual asseguraria a prevenção dos males do egoísmo na propriedade dos bens em relação à pessoa e à sociedade (MOTA, 2009: 109).

Conclui-se este item com uma pertinente observação de Francesco D’Agostino. A grande disputa sobre o pretense caráter natural e, conseqüentemente, permanente do direito de

propriedade sempre teve como referência última não tanto valorações de ordem ideológica ou econômica, mas sim antropológica.

Reconhecer o direito da pessoa à propriedade significa pressupor o indivíduo como ente que vive não apenas no tempo, mas também no espaço e que, para a pessoa, o espaço implica numa necessidade de se relacionar com as coisas, de considerá-las como suas. Nesse diapasão, o Direito não pode simplesmente pensar a propriedade como uma mera relação entre o homem e a coisa, caracterizada apenas pelo poder que aquele tem sobre esta, mas como uma relação entre pessoas, mediada por uma coisa, e caracterizada pela limitação recíproca implícita em toda racionalidade intersubjetiva, nas diversas modalidades em que possa se manifestar (D'AGOSTINO).

A ATRIBUIÇÃO DOS BENS E O DIREITO NATURAL

O domínio direto dos bens necessários à sobrevivência do homem e seu desenvolvimento é natural e fundamental para o ser humano. Este apresenta necessidades materiais a serem satisfeitas (de alimentação, educação, vestuário, habitação, higiene, lazer, etc.), o que pressupõe a utilização de bens materiais que se sujeitarão à pessoa que os utiliza.

Parafraseando Javier Hervada, pode-se afirmar que o mais simplório senso comum indica que ao menos no momento de se alimentar e de se vestir o homem se apropria das coisas como suas e de mais ninguém. (Como assevera Orlando Gomes, ora, se é natural apresentar tais necessidades para a sobrevivência, é igualmente natural que o homem possa satisfazê-las do modo correto (MARTINS FILHO, 2006: 261-262).

Com base nisso, pode-se dizer que a apropriação dos bens cumpre três funções principais. Do ponto de vista jurídico, garante a todos o pacífico e ordenado desfrute dos bens à disposição, atribuindo a cada um o domínio sobre uma parcela determinada desses bens. Economicamente, representa o meio mais eficaz para garantir a solicitude e o interesse necessários para que os bens frutifiquem, estimulando a capacidade produtiva e favorecendo o sentido da responsabilidade pessoal, na linha do afirmado mais acima. Finalmente, exerce a função política de garantir a liberdade individual frente ao Estado (no sentido mais amplo possível), evitando que o indivíduo tenha que se submeter a ele para obter os bens necessários à sua sobrevivência (MARTINS FILHO, 2006: 262).

A atribuição dos bens está dirigida, por conseguinte, ao favorecimento de seu uso racional, potencializando seus efeitos e frutos. Tal consideração não deve ser ignorada por apresentar um caráter aparentemente pragmático, não se pretendendo aqui, de modo algum, propor um

tratamento utilitarista ou consequencialista. Trata-se, na realidade, de uma simples constatação de natureza antropológica, como se apontou no item anterior.

Se o que se afirmou até o momento está correto, a atribuição de bens a indivíduos ou grupos determinados é coerente com a melhor utilização desses mesmos bens. Apresenta-se, assim, a atribuição como meio mais apropriado para o alcance do bem comum e, portanto, necessário para a fruição mais completa e difusiva dos benefícios dos bens à disposição do ser humano.

Com base na visão esposada, é possível afirmar que uma função social da propriedade segundo a visão considerada apresenta uma dupla face. Consiste tanto na apropriação por determinada pessoa de um bem (e, como já tratado, em princípio, ele produzirá mais e melhores frutos se estiver atribuído especificamente a alguém), quanto na fruição potencial por parte da sociedade dos benefícios advindos do uso desse bem.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Pode-se afirmar que a aproximação feita acima, sendo clássica, esteve presente na prática e na teorização da propriedade e suas formas até determinado momento histórico. A propriedade possuía uma função intrínseca e, dada a dimensão política do ser humano, essa função também era necessariamente social, ainda que a expressão técnica “função social da propriedade” não estivesse em uso, talvez exatamente por sua falta de necessidade.

Entretanto, a mudança da percepção acerca da propriedade que começou a se observar a partir da Modernidade - com claros antecedentes medievais - criou a necessidade de se construir uma doutrina, aliás, não independente de certa ideologia. Foi exatamente no influxo dessa doutrina e dessa ideologia que surgiu e se desenvolveu a moderna consideração da função social da propriedade. As causas doutrinárias que levaram à mudança da percepção da propriedade e de suas funções, assim como os motivos pelos quais a doutrina moderna de sua função social aparece como um esforço de se limitar os abusos provenientes da percepção tipicamente moderna da propriedade, serão consideradas neste item.

As concepções tomista e moderna sobre o direito

Para uma Filosofia do Direito de inspiração tomista, o direito é uma coisa (*res*) devida a alguém, sendo, por isso mesmo, o objeto da virtude da justiça. Pois bem, esta virtude sempre foi

definida - desde Platão e Aristóteles e, em sua forma mais perfeita, segundo Ulpiano, tal como recolhida no Digesto, 1.1.10 pr - como “vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”. Tem-se, portanto, que o hábito da justiça, repetição de atos justos, consiste em dar (entregar, devolver, não tirar, etc.) a outro o direito (a coisa) que lhe fora atribuído previamente.

Significa dizer que a atribuição do direito, tanto pela natureza (lei natural), quanto pela vontade humana (lei positiva) - a definição, portanto, do que é de cada um - se dá cronologicamente antes do ato de justiça. Compreende-se, portanto, o direito como algo objetivamente devido a alguém, decorrente de uma atribuição anterior ao próprio ato de justiça (HERVADA, 2008: 95-100). O direito é, desse modo, anterior à justiça, que o pressupõe (HERVADA, 2008: 74).

Ora, essa visão, usual desde a Antiguidade (HERVADA, 2008: 85) e esposada pelo Aquinate, passa a ser abandonada a partir de uma Escolástica já decadente, no final da Idade Média. Com efeito, no referido período histórico, sistemas filosóficos e teológicos de certo modo revolucionários começam a influenciar fortemente o pensamento jurídico-político (VILLEY, 2005: 198).

Duas temáticas em especial se mostraram particularmente relevantes. A primeira, de natureza gnosiológica, surgiu, com antecedentes muito longínquos, de uma das várias controvérsias que marcaram o pensamento medieval. Trata-se da querela dos universais, disputa se dava em torno do modo do conhecimento humano (GILSON, 2006: 304-322; MARÍAS, 2004: 143-147). A segunda disputa versava sobre os conceitos de vontade e liberdade divina e humana.

Na primeira diatribe, para uma vertente realista (cujo corifeu foi Tomás de Aquino), o ser humano começa a conhecer singularmente indivíduos a partir dos sentidos para, posteriormente, por abstração, formar conceitos universais. Assim, por exemplo, se conhece uma casa, depois outra, depois aquela outra, pelos sentidos, e, *a posteriori*, a inteligência apreende o universal “casa”. O mesmo se aplica aos demais homens, conhecidos individualmente, até que se conheça o universal “humanidade”.

Deve-se observar que o universal tem um fundamento *in re*, na realidade, e não como coisa separada (MARÍAS, 2004: 145). Ele está, conseqüentemente, em cada um dos indivíduos conhecidos. Exatamente por aceitar a realidade dos universais a escola filosófica de que se trata será denominada realista. Note-se ainda que, segundo essa doutrina, há uma equilibrada relação entre individual e universal, os quais se manifestam em mútua dependência.

A escola filosófica contraposta à anterior foi a nominalista (com representantes como Duns Scot e Guilherme de Ockham, da Ordem Franciscana). Esta corrente de pensamento, pressupondo uma visão antropológica e gnosiológica diversa, defendia que o ser humano só poderia conhecer individualidades: é o indivíduo que prepondera (VILLEY, 2005: 206). Segundo Manuel Freitas, O que se denomina universal, portanto, nada mais seria do que um instrumento da linguagem para permitir a referência a um agrupamento de indivíduos. O universal seria um sopro, apenas um nome (daí “nominalismo”) sem significado na realidade das coisas, esta entendida como restrita aos indivíduos.

Assim sendo, as noções de natureza, natureza das coisas e, conseqüentemente, natureza humana restam radicalmente prejudicadas. Não há nada em comum entre os homens; eles não compartilham uma mesma natureza e, sem natureza, também não há que se falar propriamente de direito natural, ainda que a expressão se mantenha no vocabulário moderno, porém com significado modificado.

O indivíduo é quem tem direitos que lhe são singularmente concedidos por uma autoridade positiva superior, seja divina – Deus -, seja política - o governante. Aqui reside a gênese da compreensão do direito subjetivo enquanto eminentemente relacionado ao indivíduo, destacado de maior objetividade, em outras palavras, surge o caráter individualista do direito subjetivo.

Resta ainda tratar do direito subjetivo do ponto de vista de seus poderes e do arbítrio de quem os concedeu. Aqui se insere a segunda controvérsia medieval, a disputa sobre a liberdade. Outra discussão, agora propriamente teológica, em torno da onipotência divina, se desenvolveu na Idade Média.

Para a escola dominicana, cujo representante máximo era Tomás de Aquino, a lei eterna era a própria razão divina que governava o mundo (AQUINO, STh). Deus não podia atuar contra a razão e isso não feriria de modo algum o atributo divino da onipotência. Essas limitações não representam uma diminuição de onipotência divina, antes, ressaltam a coerência dos atributos divinos: A vontade divina é soberana e racional. Deus é onipotente, mas não pode a contradição.

Ilustrando essa afirmação, pode-se afirmar que Deus não pode fazer o mal (ainda que possa permiti-lo, mas sempre para daí extrair um bem), pois isso negaria a Sua bondade e seria contraditório que Deus não fosse bom. Deus também não poderia criar um novo Deus, pois seria irracional que houvesse mais do que um Deus e que Ele fosse criado. Igualmente, não poderia fazer

com que o passado não tivesse ocorrido, pois, desse modo, ter-se-ia um evento que aconteceu e que não aconteceu ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto, o que seria contraditório.

Entretanto, a escola franciscana entendia a questão de outro modo. Dando mais ênfase ao atributo da onipotência, acabava por eliminar a coerência da atuação divina. Deus seria “puro arbítrio”, não podendo estar limitado pela razão: Deus poderia até mesmo a contradição. Todos os mandamentos divinos poderiam apresentar outro enunciado, não havendo outro motivo pelo qual o homicídio seja proibido que não a vontade divina. Se Deus desejasse, o quinto mandamento poderia ter sido “Matarás”. Não o fez, mas poderia ter feito, uma vez que possuía esta faculdade.

PARADAS

Nesse sentido, a vontade é entendida como ilimitada e não informada pela inteligência, o que contrariava a doutrina anterior que entendia a vontade como apetite racional, ou seja, uma inclinação para buscar aquilo que a inteligência apontara como um bem. Pois bem, o mesmo poderia ser afirmado em relação à vontade humana.

Tratando de Duns Scot, José Antonio Merino afirma que “o Doutor Sutil, apoiando-se na experiência interna, sustenta que a vontade possui certo domínio sobre as demais potências da alma”, inclusive as outras potências espirituais. Para Ockham, a vontade humana não tenderia naturalmente ao bem infinito, uma vez que a possibilidade de qualquer tendência implicaria em uma diminuição da autodeterminação da mesma vontade.

Ora, durante a Idade Média e mesmo durante a Modernidade, de certa forma, a vontade do governante sofria algum tipo de limitação, ainda que extrínseca, uma vez que a cosmovisão da época – também aplicada à Política e ao Direito - não abria mão de forma peremptória do dado religioso e, portanto, do papel de Deus na realidade jurídico-política. Em outras palavras, o possível arbítrio do legislador humano era contido pelo arbítrio superior da parte de Deus mesmo.

Na longa gestação do Positivismo Jurídico, enquanto o elemento divino ainda for um dos componentes da organização social, haverá algum tipo de limitação ao poder do soberano. Quando, porém, a partir do século XIX, doutrinas ateias ou ao menos agnósticas passarem a caracterizar as relações políticas, o poder divino, enquanto limitador do arbítrio humano, será desconsiderado. Quando, ao final da Modernidade, Deus for deixado à margem da realidade política pelo Estado imperará o poder estatal absoluto.

O indivíduo, por outro lado, gozará de faculdades concedidas arbitrariamente pelo Estado. Não por acaso, as doutrinas contratualistas, que propõem a organização política como uma artificial cessão de liberdades absolutas por parte do homem em favor do Estado, começam a se

desenvolver mais plenamente por essa época e alcançam seu auge com a ideologia da codificação no século XIX e com o Positivismo Jurídico cientificista do século XX.

O direito, que antes, como referido, era compreendido como coisa atribuída a alguém a qual lhe fora eventualmente tirada e, por isso, devendo-lhe ser restituída, passa a ser visto de outra forma. Como normalmente o definem os autores contemporâneos (pátrios, alguns deles a seguir citados, mas igualmente os estrangeiros), o direito subjetivo seria um poder, uma faculdade de agir concedida ao indivíduo pelo Estado, um atributo da pessoa que lhe proporciona certo benefício.

(De tal percepção derivará que o direito subjetivo será tido como o poder de agir e a condição de reclamar em juízo (NADER, 2008: 306).

É neste ponto que se insere a discussão ocorrida no século XX sobre a existência ou não da noção de direitos subjetivos no Direito Romano, ocorrida entre Giovanni Pugliese e Michel Villey (MOREIRA ALVESBONALDO). Ao que tudo indica, não se poderia falar de direito subjetivo tal como entendido pela Modernidade. Em Roma, o direito não teria sido visto como uma faculdade, mas sim como algo real atribuído alguém, ainda que esse algo, essa coisa, pudesse ser uma faculdade ou mesmo uma pessoa.

Um cidadão romano poderia, por exemplo, afirmar que “esta casa era seu direito”, mas não exatamente que “tinha direito sobre esta casa” (). Note-se, por último, que a expressão “tenho direito a” é a correntemente utilizada na atualidade e, muito provavelmente, a única compreensível para os juristas contemporâneos, tão acostumados que estão à percepção do direito como faculdade.

O direito subjetivo de propriedade e sua limitação/funcionalização

É justamente nesse ambiente de ideias que se desenvolve a concepção da propriedade como algo absoluto, não se deixando, porém, de invocar o Direito Romano - ou a interpretação enviesada que dele davam os autores do século XIX - como um poderoso garante histórico da tese da absolutização da propriedade (WIEACKER).

Os abusos provocados por essa visão sobre o direito de propriedade mostraram-se graves e, assim, a manutenção dessa percepção sem nuances acabou por ser insuportável. O Estado acabou por intervir – muitas vezes, de modo não isento de ideologizações - procurando minorar alguns dos desacertos causados pelas ações individuais (YEPES STORK, mas não com a tentativa de retorno à concepção clássica.

Optou-se pragmaticamente pela criação de mecanismos que pudessem limitar os poderes absolutos atribuídos à propriedade. Isso se deu de forma paulatina, através do reconhecimento legislativo e constitucional de uma série de direitos de matriz social e econômica, algo bastante evidente na história constitucional brasileira, por exemplo.

É neste ponto que se consagra a expressão técnica “função social da propriedade”, um “arranjo teórico certamente limitador da realidade social objetiva, mas legítimo e funcional a título provisório”. Tal solução é algo inapropriada, pois acaba por pressupor os mesmos conceitos de uma visão voluntarista e individualista do direito subjetivo, criticados acima. Apresenta, porém, pelo menos, o mérito de mitigar os efeitos negativos derivados da consideração absolutizada da propriedade.

Analisando-se, por exemplo, Orlando Gomes, que tece interessantes considerações sobre o tema da função social, baseado especialmente em Stefano Rodotà e Pietro Perlingieri, é possível afirmar que o vocábulo “função” opõe-se à estrutura do direito e serve para definir a maneira concreta de operar de um instituto de características particulares. Quando o Ordenamento Jurídico reconhece que o exercício dos poderes do proprietário não deve ser protegido apenas para satisfazer o seu interesse, a função da propriedade se torna social³. Ela se manifestará da seguinte forma: através da limitação de determinadas faculdades; da criação de um conjunto de condições para o exercício dos poderes pelo proprietário e da obrigação de exercer direitos elementares ao domínio. Já o termo “social” significaria que se transferem para o âmbito legislativo ou judicial certas exigências do momento histórico concreto (GOMES, 2001: 107-108).

O mesmo jurista observa que a concepção de função social da propriedade não decorreria propriamente de uma inspiração socialista, mas que se desenvolveria plenamente no seio da sistemática econômica capitalista. Ademais, ela não deveria ser confundida com as limitações externas à propriedade que incidem sobre o seu exercício, devendo ser alçada à categoria de princípio de interpretação e de aplicação do Direito (GOMES, 2001: 109-110).

Com base nessa mesma visão, Pietro Perlingieri entenderá (refere-se à realidade brasileira, mas o mesmo se aplica ao Ordenamento brasileiro) que:

Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e no pleno desenvolvimento da pessoa (art. 2, Const.) o conteúdo da função social assume um papel do tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se

³ AMARAL, 2008:

funda o ordenamento. E isso não se realiza somente finalizando a disciplina dos limites da função social. Esta deve ser entendida não como uma intervenção “em ódio” à propriedade privada, mas torna-se “a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito”, um critério de ação para o legislador, e um critério de individuação da normativa a ser aplicada para o intérprete chamado a avaliar as situações conexas a realização de atos e de atividades do titular (PERLINGIERI, 2007: 226).

CONCLUSÃO

Em conclusão, deve-se indagar como combinar de modo coerente as afirmações feitas acima, na busca de uma correta compreensão da função social da propriedade. Preliminarmente, tem-se que a noção de um direito subjetivo de propriedade segundo moldes individualistas merece ser criticada por ignorar os fins inerentes ao próprio instituto.

O conceito de função social da propriedade tal como desenvolvido pela doutrina jurídica, sobretudo a partir de meados do século XX, se apresenta como uma resposta algo insatisfatória ao problema, por não atacar a raiz mesma da percepção individualista da propriedade, além de teoricamente se desenvolver no mesmo ambiente filosófico que gerou o subjetivismo jurídico (nominalismo, voluntarismo, positivismo, etc.). Para provar a assertiva, basta que se releiam os termos utilizados por Orlando Gomes no item anterior. O conceito, entretanto, não pode, na atualidade, ser simplesmente ignorado ou abandonado, dada a vulgarização que alcançou. Deve ser lido, porém, sob uma ótica diferenciada.

Na realidade, em se adotando a visão do Realismo Jurídico Clássico, que entende o direito e, em decorrência, a propriedade, como uma coisa devida a alguém, pode-se preservar a expressão “função social da propriedade”. Função social da propriedade considerada não como uma comunhão no uso do bem, mas como participação direta ou indireta no benefício causado por seus frutos. Assim, em princípio, o bem não deverá ser utilizado por outrem que não seu proprietário e este não deverá ter sua propriedade a título meramente precário, mas com estabilidade e permanência no tempo, devendo o Ordenamento Jurídico positivo proporcionar os meios adequados para a defesa do proprietário em suas legítimas aspirações. Isso porque, como visto, a atribuição dos bens já cumpre ela mesma uma função social.

A função social da propriedade é pressuposta sempre que o bem é utilizado de modo correto e apropriado aos seus fins. Nesse sentido, pode-se afirmar que a função social da propriedade é implícita ao uso ordinário do bem, sendo este aplicado aos fins a que se destina. Isso

nem sempre é perceptível, uma vez que pode não se vislumbrar uma demanda social mais evidente sobre determinado bem, o que causa a impressão de uma não funcionalização. De qualquer modo, o bem sempre estará ao menos potencialmente funcionalizado.

Com tal compreensão, eliminar-se-iam os efeitos negativos que se seguem da absolutização da propriedade. Representa igualmente um estímulo importante para a concretização de uma sociedade baseada na justiça - em que cada um tem respeitado aquilo que lhe pertence - e na procura do bem comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMEAL, João. **São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra**. 3 Ed. Porto: Tavares Martins, 1947.

ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Conceito moderno de cidadania**. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 192 (abril-junho de 1993), p. 29-37.

BONALDO, Frederico. **Consistência teórica do direito subjetivo de propriedade: Uma leitura à luz da História do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

D'AGOSTINO, Francesco. **Filosofia del derecho**. Bogotá: Temis, 2007.

FREITAS, Manuel. **Teoria do Conhecimento**. In MERINO, José Antonio e MARTÍNEZ FRESNEDA, Francisco (Coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo II.

GILSON, Étienne. **O espírito da Filosofia Medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 18 Ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 41 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

_____. **Lições propedêuticas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JUSTINIANO. **Digesto**. Livro I. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Osasco: Centro Universitário FIEO, 2000.

MARÍAS, Julián. **História da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de Filosofia**. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MERINO, José Antonio A. **Metafísica**. In MERINO, José Antonio e MARTÍNEZ FRESNEDA, Francisco (Coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo III.

_____. **Antropologia**. In MERINO, José Antonio e MARTÍNEZ FRESNEDA, Francisco (Coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo V.

MONTEJANO, Bernardino. **Curso de Derecho Natural**. 8 ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. Vol. I. 13 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOTA, Mauricio. “**Fundamentos teóricos da função social da propriedade: A propriedade em Tomás de Aquino**”. Aquinate: Revista Eletrônica de Estudos Tomistas, n. 9 (2009), p. 84-126.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 30 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PARADAS NAVAS, José Luís. **Teologia Moral e Política**. In MERINO, José Antonio e MARTÍNEZ FRESNEDA, Francisco (Coords.). Manual de Teologia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2005, capítulo VIII.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 22 Ed. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 226.

RHONHEIMER, Martin. **La perspectiva de la moral: Fundamentos de la Ética Filosófica**. Madri: Rialp, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Volume 1: Parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Vol. 4: 1ª seção da 2ª parte – questões 49-114. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. **Suma Teológica**. Vol. 6: IIª seção da IIª parte – questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Direito Romano**. Porto: Rés, s\d.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

YEPES STORK, Ricardo et al. **Fundamentos de Antropologia: Um ideal de excelência humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005.

Trabalho enviado em 22 de outubro de 2015.

Aceito em 29 de outubro de 2015.